

A REUNIÃO DE AÇÕES COLETIVAS¹

Felippe Borring Rocha^a

Ana Carolina Valverde Freixo^b

Juliana Kozlowski Miguez^c

Maysa Vargas Lopes^d

Thiago Dias Delfino Cabral^e

Resumo: O presente artigo busca descrever e analisar a tormentosa temática da reunião de ações coletivas que, tramitando em juízos diferentes, tratam do mesmo objeto. Ao longo do texto, verifica-se que a legislação brasileira traça algumas diretrizes sobre o tema, mas que não são capazes de estancar as discussões, tanto jurisprudenciais como doutrinárias, especialmente no que diz respeito à definição do juízo onde a reunião deva acontecer, a forma como as ações reunidas devam ser processadas e julgadas e a eficácia que o julgamento conjunto deva ter. Para melhor abordar a questão, além da consulta às decisões judiciais e aos trabalhos doutrinários, foram feitas entre-

¹ Texto produzido a partir das informações levantadas ao longo dos trabalhos realizados pelo Grupo de Pesquisa sobre Tutela Coletiva do Curso de Graduação em Ciência Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito, no ano de 2013 e atualizado de acordo com o Novo CPC.

^a Aluno do Programa de Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense – PPGSD/UFF. Mestre em Direito (UNESA). Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro.

^b Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

^c Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

^d Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogada.

^e Pós-graduando em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Advogado.

vistas com renomados juristas brasileiros que apresentaram suas ideias sobre as possíveis formas de enfrentar essas questões.

Palavras-Chave: Direito. Processual Civil. Ação Coletiva. Reunião de ações.

JOINDER OF CLASS ACTION LAWSUITS

Abstract: This article seeks to describe and analyze the very vexing subject of joining class actions that are brought in different courts, yet deal with the same subject matter. Throughout the text, it's shown how Brazilian legislation provides certain guidelines on the subject, but which are not capable of putting a stop to the controversy, both in jurisprudential and doctrinal commentaries, especially regarding court determination as to when joinder should occur; how the joined actions should be processed and adjudicated; and the effect that the combined decision should have. To best address this topic, in addition to consulting judicial decisions and doctrinal works, interviews were held with renowned Brazilian jurists who presented their ideas about the possible ways to address these issues.

Keywords: Law. Civil Procedure. Class Action. Lawsuit joinder

INTRODUÇÃO



nossa sociedade, a partir do final do século XX, encontra-se inserida em um contexto de mundo globalizado, que pode ser traduzido pelo aprofundamento da integração econômica, social, cultural e política. Embora nossa comunidade

global tenha tido um enorme salto de qualidade de vida e aproximação de seus povos, as mudanças operadas foram responsáveis também pelo surgimento de alguns malefícios. Dentre eles se destacam a massificação dos conflitos e o surgimento de novas esferas de lesões.

A massificação dos danos está intimamente ligada à globalização e ao intenso desenvolvimento industrial de nossa sociedade. Isso porque se um defeito é encontrado num produto produzido em escala global, uma vasta quantidade de pessoas sofrerá com esse defeito. O segundo aspecto, por sua vez, é relacionado à evolução tecnológica e as novas percepções da sociedade. Se antes não nos preocupávamos com o meio-ambiente e com o nosso patrimônio histórico-cultural, hoje percebemos que qualquer lesão causada a esses bens deve ser veementemente repudiada.

Como não poderia ser diferente, uma das formas primordiais para enfrentar esses desafios é através da tutela coletiva, que se insere, ao lado de outras ferramentas como os julgamentos repetitivos de recursos excepcionais (arts. 1.036 a 1.041 do CPC), o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 993 do CPC), o incidente de assunção da competência (art. 947 do CPC), dentro de um novo modelo de tutela jurídica dos conflitos de massa.

Apesar do Brasil ser um dos países que mais investiu, do ponto de vista normativo, no desenvolvimento da tutela coletiva nas últimas décadas, é inegável reconhecer que ainda existem alguns obstáculos a impedir a plena eficácia desse instrumento no tratamento das questões de massas. Dentre eles, se destaca a tormentosa discussão sobre a reunião de ações coletivas, versantes (total ou parcialmente) sobre o mesmo tema, perante um único juízo.

De fato, não é raro encontramos ações coletivas tratando do mesmo objeto tramitando simultaneamente em juízos diferentes. Essa situação é causada não apenas pelo fato de

termos um extenso rol de legitimados para a propositura das ações coletivas (cuja legitimidade é concorrente), mas também porque elas devem ser propostas no local onde o dano a ser combatido puder produzir efeitos. Nesses casos, de uma forma geral, a legislação brasileira determina a reunião das demandas no juízo coletivo preventivo:

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.072/1990)

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985):

Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação previnirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Lei da Ação Popular (Lei nº 4.714/1965)

Art. 5º. (...)

§ 3º A propositura da ação previnirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

Não obstante, existe uma previsão complementar no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece critérios para definição do juízo competente para a propositura das ações coletivas, quando os danos ultrapassarem os limites territoriais de uma localidade:

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990):

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as

regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Além disso, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) ampliou significativamente as hipóteses de conexão, modificou a regulamentação sobre a continência e fixou um novo referencial para a definição da prevenção:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Por outro lado, estas regras têm que conviver com a limitação prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, que diz:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O resultado da conjugação dessas normas é que proliferação de controvérsias, tanto jurisprudenciais como doutrinárias.

rias, em torno da questão sobre a reunião, perante um mesmo juízo, de ações coletivas pautadas sobre um mesmo tema. E o objetivo desse estudo é exatamente buscar contribuir para a descrição do panorama atual sobre o assunto, mas também quais seriam as possíveis soluções para melhor equacioná-lo. Para tanto, além da pesquisa entre julgados e textos doutrinários, procuramos implementar uma nova abordagem na análise da problemática apresentada, através da realização de entrevistas diretas com renomados juristas nacionais.

1. A IMPORTÂNCIA DAS AÇÕES COLETIVAS

Em razão da necessidade de dar tratamento coletivo às questões transindividuais surgidas nos últimos tempos, diversos países passaram a implementar em seus ordenamentos jurídicos diferentes modelos de regras voltadas a tutelar o interesse coletivo pela via jurisdicional². Nessa conjuntura, surge o que atualmente se denomina de direito processual coletivo.

Um dos defensores mais enfáticos desse novo tipo de tutela foi Mauro Cappelletti que, ao perquirir sobre os principais problemas para a efetivação dos direitos subjetivos, identificou três barreiras ao acesso à justiça e propôs soluções para superá-las. Essas soluções foram chamadas de “ondas renovatórias do direito”.³

Na visão de Cappelletti, a tutela coletiva, enquanto componente da segunda onda renovatória do Acesso à justiça⁴ representa um dos instrumentos mais importantes para a proteção e efetivação das garantias fundamentais, através do tratamento amplo e adequado dos direitos e interesses metaindividuais.

² ABREU, Leonardo Santana de. *Processos coletivos*. HS: Porto Alegre, 2012, p. 13.

³ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 07-13

⁴ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 65-73.

Além da utilização da Tutela Coletiva como um meio para o efetivo acesso à justiça, destaca-se a sua importância para (i) originar uma economia judicial e processual; (ii) resultar numa maior segurança jurídica ao nosso ordenamento; e (iii) efetivar a paridade de armas no processo

Como bem colocou Leonardo Santana de Abreu,⁵ o processo coletivo está intimamente ligado ao princípio do acesso à justiça e ao princípio econômico. Neste sentido, no âmbito do processo coletivo, busca-se otimizar ao máximo os procedimentos e atos processuais na busca da realização da justiça. Ademais, as ações coletivas permitem a provocação do Estado para dirimir conflitos de massa, que no plano individual não seriam submetidos à apreciação jurisdicional.

Outro aspecto importante das ações coletivas é a maior segurança que elas proporcionam para o ordenamento jurídico. Explica-se: uma das consequências da massificação dos danos é o aumento exponencial de ações ajuizadas no judiciário para reparação dessas lesões. Consequentemente, juízes dos mais diversos rincões do país analisarão a questão, o que acarretará em sentenças favoráveis aos lesados e outras desfavoráveis. A insegurança jurídica, por óbvio, aumentará. Nesse plano, Aluísio de Castro Mendes⁶ alardeia a importância da ação coletiva para atenuar este problema “*na medida em que concentra a resolução das leis no processo coletivo, eliminado ou reduzindo drasticamente a possibilidade de soluções singulares e contraditórias*”.

Ademais, através das ações coletivas é possível também promover uma paridade das armas no processo civil, pois “*a possibilidade dos interesses e direitos lesados serem defendidos concomitantemente faz com que a correlação de forças entre os litigantes seja redimensionada em benefício da parte*”.

⁵ ABREU, Leonardo Santana de. *Processos coletivos*. HS: Porto Alegre, 2012, p. 13.

⁶ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comprado e nacional*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 37

*individualmente fraca, mas razoavelmente forte quando agrupada, levando por terra, assim, a política maquiavélica da divisão para reinar*⁷.

Diante de tais argumentos, não há como se negar a necessidade de se utilizar e aprimorar a tutela coletiva. Nesse sentido, são os ensinamentos de Gregório Assagra de Almeida⁸ que defende a existência, quanto à potencialidade do conflito, de um direito processual de tutela de conflitos interindividuais e um direito de tutela de conflitos coletivos. Para este jurista, o direito processual coletivo está enquadrado no direito processual constitucional, e poderá tutelar matéria penal ou não-penal. Em se tratando de direito individual, aplica-se o direito processual penal ou o direito processual civil, e em se tratando de direito coletivo ou de interesse coletivo objetivo legítimo, aplicar-se-á o direito processual coletivo.

2. ALGUNS DESAFIOS DO DIREITO COLETIVO NO BRASIL

A Constituição da República de 1934, em seu artigo 113, instituiu a primeira ação coletiva em nosso ordenamento: a ação popular. Entretanto, a consagração do direito processual coletivo como novo ramo do direito processual em nosso ordenamento jurídico só ganhou força com a promulgação da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e, especialmente, após a promulgação da Constituição da República de 1988.

O direito processual coletivo brasileiro encontra sua base constitucional nos artigos 1º, que consagra do Estado democrático de Direito; 5º, XXI, que conferiu legitimidade as associações para representarem, judicial ou extrajudicialmente, seus filiados; 5º, XXXV, que eliminou a limitação da garantia do

⁷ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comprado e nacional*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 38

⁸ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro – um novo ramo do direito processual*. Saraiva: São Paulo, 2003, p. 17.

acesso à justiça somente a direito individual; 5º, LXXIII, que pôs a ação popular como garantia constitucional; 5º, LXIX, que dispôs sobre o mandado de segurança coletivo; 8º, que estatui a legitimidade do sindicato para defender os interesses da classe; e 129, III, que dispõe acerca das funções institucionais do Ministério Público.

Ressalta-se, ainda, que o microsistema próprio da tutela dos direitos coletivos foi reforçado, posteriormente, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

O processo de desenvolvimento da tutela coletiva no Brasil, contudo, não ficou imune a uma série de obstáculos que surgiram em função de questões técnicas-processuais, devido à incompatibilidade de algumas regras individualistas previstas no Código de Processo Civil com a realidade coletiva.

Ademais, o Poder Executivo, em certas situações, por razões não jurídicas, posiciona-se contrário à “coletivização” do direito processual. Tal posição é de fácil percepção quando se analisa a edição de normas de exceção, flagrantemente limitadoras da efetividade dos instrumentos de tutela coletiva, dentre as quais se destacam a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e a Lei nº 9.494/1997, convertida a partir da Medida Provisória nº 1.570-5/1997, causadoras de enormes dificuldades hermenêuticas para implementação das ações coletivas.

Nesse sentido, um dos pontos mais sensíveis da tutela coletiva diz respeito à convivência de ações coletivas tratando de uma mesma questão fática ou jurídica. Não obstante a complexidade da matéria em si, notadamente em um país de dimensão continental e dotado de inúmeros legitimados coletivos, as medidas editadas pelo Governo serviram para tumultuar sobremaneira o ambiente jurídico, marcado por controvérsias e discussões ainda não inteiramente superadas.

Associada a estes problemas, está a dificuldade da efetividade do direito processual coletivo, decorrente, principal-

mente, da carência organizacional do Poder Judiciário brasileiro para o enfrentamento dos conflitos transindividuais. Esta nova área do direito processual ainda é familiar para grande parte dos aplicadores do direito, que, por falta de aperfeiçoamento cultural e especialização em causas coletivas, acabam por interpretar restritivamente as normas processuais.

Vê-se, ainda, que a tutela coletiva no Brasil é disciplinada por diversas leis extravagantes, o que atrapalha a harmonização dessa matéria em nosso ordenamento. Por essa razão, Aluísio de Castro Mendes⁹ é incisivo ao destacar a necessidade de unificar boa parte dos institutos da tutela coletiva, pois “*seria, dessa forma, oportunidade para que se avançasse na sistematização das regras voltadas para as ações coletivas, almejando que os instrumentos hoje existentes sejam aperfeiçoados, obtendo-se resultados mormente mais positivos para o acesso à Justiça, para a econômica judiciária e melhoria da prestação jurisdicional*”.

3. A COMPETÊNCIA COLETIVA

Para compreendermos a problemática da reunião nas ações coletivas, primeiramente, precisamos delinear, ainda que brevemente, o conceito de competência, pois a ocorrência da identidade de demandas ocasionará a sua modifica. Deve-se atentar que o conceito tradicional de competência, cuja definição fora delineada por Enrico Tullio Liebman,¹⁰ tal qual como a quantidade de jurisdição delegada a um determinado órgão, é considerado como superado. A percepção atual é que a jurisdição é uma e não é possível fragmentá-la entre os órgãos.

A doutrina mais moderna, assim, vem associando a competência à divisão de tarefas para o exercício do poder ju-

⁹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comprado e nacional*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 199.

¹⁰ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 55.

risdicional. Nessa linha, Humberto Dalla Bernadinho de Pinho¹¹ define competência como “o limite em que cada órgão jurisdicional exerce, de forma legítima, tal função conferida ao Estado”. Sérgio Bermudes,¹² por sua vez, conceitua este instituto como “o âmbito de atuação de cada órgão jurisdicional”.

Na esteira do pensamento de Giuseppe Chiovenda,¹³ é possível divisar a competência através de três critérios: objetivo, funcional (hierárquico) e territorial. A competência objetiva, necessário frisar, é subdividida em competência material (*ratione materiae*) e competência em razão do valor (*ratione valoris*). Para os fins do presente estudo, interessa, sobretudo, a conceituação da competência territorial. A competência territorial (de foro) é aquela definida pela lei para o julgamento da causa a algum dos diversos órgãos jurisdicionais, levando em conta a divisão do território nacional em circunscrições judiciais.

A competência territorial, no que tange à tutela coletiva, está regulada no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, que afirma ser competente para processar e julgar a ação coletiva o “foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.¹⁴ Importante que se diga que o art. 2º da Lei da Ação Civil Pública confunde conceitos, na medida em que se refere à competência territorial como sendo funcional, quando na verdade seu objetivo é atribuir à competência territorial a natureza absoluta (inderrogável e cognoscível de ofício).¹⁵

¹¹ PINHO, Humberto Dalla Bernadinho de. *Direito processual civil contemporâneo*. Vol. I, 4ª ed.; Saraiva: São Paulo, 2012, p. 201.

¹² BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. 3ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2002, p. 63.

¹³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II, 2ª ed., SP: Bookseller, 2000, p. 154.

¹⁴ Essa determinação, em razão da centralidade da Lei da Ação Civil Pública no microsistema das ações coletivas, funciona como uma regra geral sobre competência desse tipo de demanda.

¹⁵ Sobre o tema, veja-se: “Em síntese, qualquer que seja o sentido que se queira dar à

Apesar de ter adotado a competência territorial de natureza absoluta, a Lei da Ação Civil Pública, no parágrafo único do mesmo artigo, prevê a obrigatoriedade de reunião das ações coletivas com o mesmo objeto no juízo prevento. Diz a Lei: “*a propositura da ação previnirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto*”.¹⁶ O problema é que a reunião de ações por meio da prevenção é uma característica relacionada à competência territorial relativa. A solução para conjugar essas duas diretrizes é reconhecer a existência, na tutela coletiva, de uma competência territorial absoluta especial, passível de cognição de ofício e inderrogável, exceto nos casos de conexão ou continência com outras ações coletivas.¹⁷

Dessa forma, na hipótese de ocorrer o dano em mais de uma comarca, a fixação da competência entre ações coletivas conexas será resolvida pela prevenção. Durante a vigência do CPC de 1973, existiam diferentes critérios para a definição do juízo prevento (arts. 106, 219 e 253), o que gerava algumas dúvidas e incertezas. Com a edição do Novo CPC, entretanto, a questão ficou muito mais simples e objetiva: a prevenção é determinada pelo registro ou pela distribuição da petição inicial (art. 59).

4. A REUNIÃO DE AÇÕES COLETIVAS

expressão ‘competência funcional’ prevista no art. 2º, da Lei 7.347/1985, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova. E se é assim, a competência posta nesses termos é de ordem pública e haverá de ser absoluta – inderrogável e improrrogável pela vontade das partes” (STJ – 2ª Turma – RESP 1.057.878/RS – Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26/05/2009).

¹⁶ Essa mesma disciplina pode ser encontrada na Lei da Ação Popular (art. 5º. § 3º) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 93).

¹⁷ DIDIER JR., Fredie.; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. IV, 9ª ed., JusPodivm: Salvador, 2014, p. 153.

No direito brasileiro, a reunião de ações se dá em dois níveis: por conexão ou por continência. De acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil, “*reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”. Segundo Leonardo Greco,¹⁸ a conexão representa a semelhança que existe entre duas ou mais ações em curso que o legislador descreve para determinar o julgamento conjunto. Trata-se, portanto, de uma regra cogente, que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado. Ainda assim, a reunião de ações por conexão pode não ser realizada, se o julgador entender que ela será prejudicial ao andamento do processo e que os riscos inerentes a julgamento em separado são toleráveis.¹⁹

Para Fredie Didier Jr.,²⁰ a conexão capaz de gerar a modificação da competência tem por objetivo promover a eficiência processual e a segurança jurídica. Exatamente por isso, a conexão recebeu significativa ampliação no Novo CPC, que expressamente permitiu a conexão entre a ação de execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico,²¹ bem como entre execuções fundadas no mesmo título executivo, e a reunião para julgamento conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, dentro

¹⁸ GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. Vol. I. 18ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2015, p. 230.

¹⁹ DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 18ª ed., JusPodivm: Salvador, 2015, p. 236. Em sentido contrário, sustentando a obrigatoriedade da reunião, veja-se: GALDINO, Flávio. Comentários ao art. 55. In CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 103.

²⁰ DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil*. Vol. I. 18ª ed., JusPodivm: Salvador, 2015, p. 230.

²¹ Esta hipótese já era aceita pelo STJ. Nesse sentido, veja-se: “A jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste sodalício é uníssona ao assentar a competência da Justiça Federal para processar e julgar, por conexão, execução hipotecária e consignação em pagamento tratando de contrato de financiamento para aquisição de casa própria, regido pelo SFH, com a presença da Caixa Econômica Federal - CEF na contenda” (STJ – 1ª Seção – CC 55.584/SC – Rel. Min. Luiz Fux, j. em 12/08/2009).

daquilo que é conhecido com conexão por afinidade (art. 55, §§ 2º e 3º).

Já a continência é tratada no art. 56 do CPC, que assim a define: “*dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais*”. A continência, desse modo, representa uma modalidade especial de conexão, mais intensa e abrangente, que beira a litispendência. Não por outro motivo, o art. 57 do mesmo Diploma estabeleceu que se houver continência entre duas ações e a ação contida (ação com pedido “menor”) tiver sido proposta posteriormente à ação continente (ação com pedido “maior”), aquela será encerrada sem resolução de mérito. Caso a ação contida tenha sido proposta antes, a reunião dela com a ação continente é obrigatória.

No caso das ações coletivas, o parágrafo único do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, ao falar em reunião de ações, não fala em conexão ou continência, mas em similitude entre as causas de pedir ou entre os objetos (pedidos). Essa redação basicamente reproduz o conteúdo do art. 103 do CPC de 1973,²² que tratava especificamente da conexão. Assim, necessário enfrentar dois questionamentos: em matéria de tutela coletiva, a reunião de ações se submete também às regras de continência, apesar de não mencionadas no parágrafo único do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública? as hipóteses de conexão previstas no Novo CPC (art. 56), mas não indicadas no parágrafo único do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, são aplicáveis às ações coletivas?

Entendemos que ambas as questões devem ser respondidas de forma afirmativa.²³ A Lei da Ação Civil Pública tem mais de 30 anos e o parágrafo único do seu art. 2º, quase 20

²² Art. 103 do CPC de 1973: “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”.

²³ MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 10.

anos. Nesse ínterim, a ciência processual evoluiu e ampliou o alcance da reunião de ações, seguindo uma tendência internacional.²⁴ Por isso, o modelo sufragado pelo Novo CPC, dotado de maior efetividade e abrangência do que aquela prevista tanto na Lei da Ação Civil Pública, deve ser também aplicado às ações coletivas, à luz dos novos parâmetros da hermenêutica jurídica, dentro da técnica conhecida como diálogo das fontes.²⁵ De fato, é insustentável que no microsistema coletivo,²⁶ onde existe um relevante interesse público na proteção dos direitos metaindividuais, o processo possa ficar com um regime defasado em comparação com as ações individuais.

É preciso reconhecer, no entanto, que durante a vigência do CPC de 1973, a jurisprudência apresentava alguma resistência à aplicação mais ampla da conexão às ações coletivas. Nesse sentido, apenas no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, podemos destacar os seguintes julgados:

“Com efeito, a mera afinidade de questões não induz conexão, não havendo motivo para justificar a reunião dos feitos” (TJRJ – 5ª Câmara Cível – AI 0052744-84.2011.8.19.0000 – Rel. Des. Claudia Telles de Menezes, j. em 11/10/2011)

“Mera afinidade de circunstâncias de fato não configura conexão” (TJRJ – 13ª Câmara Cível – AC 0014443-39.2011.8.19.0042 – Rel. Des. Sirley Abreu Biondi, j. em 03/10/2012)

Essa postura, no entanto, estava diretamente relacionada ao fato de que muitas vezes os réus alegavam a conexão como estratégia de defesa, para tumultuar o processo coletivo e postergar a aplicação da tutela jurisdicional. Assim, mesmo sob

²⁴ OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Comentários ao art. 55. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; *et alii* (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 216.

²⁵ MAZZEI, Rodrigo Reis. *A ação popular e o microsistema da tutela coletiva*. In Luiz Manoel Gomes Junior (Coord.). *Ação Popular: aspectos controvertidos e relevantes - 40 anos da Lei 4.717/65*. São Paulo: RCS, 2006, p. 408.

²⁶ MAZZEI, Rodrigo Reis. *A ação popular e o microsistema da tutela coletiva*. In Luiz Manoel Gomes Junior (Coord.). *Ação Popular: aspectos controvertidos e relevantes - 40 anos da Lei 4.717/65*. São Paulo: RCS, 2006, p. 408.

risco de decisões conflitantes, é possível afirmar que os tribunais inferiores somente aceitavam proceder à sua reunião quando a identidade do objeto coletivo entre as ações fosse bastante significativa.²⁷ Apesar disso, no âmbito do STJ a orientação dominante nos últimos anos era mais flexível e permitia a reunião de ações coletivas, quando houvesse risco de decisões conflitantes. Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:²⁸

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONEXÃO. IDENTIDADE DE OBJETO VERIFICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A reunião de processos em virtude de conexão se justifica ante a possibilidade de decisões discrepantes em causas cujo objeto ou causa de pedir são comuns. *In casu*, verifica-se a identidade de objeto entre as duas ações populares, ha-

²⁷ No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, essa percepção pode ser identificada nos seguintes julgados: AI 0025900-63.2012.8.19.0000, AC 0026015-84.2012.8.19.0000, AI 0025804-48.2012.8.19.0000, AC 0015087-79.2011.8.19.0042 e AI 0064164-86.2011.8.19.0000. Mas, mesmo dentro desse tribunal, o tema não era pacífico. Em algumas decisões se aceitava a conexão por afinidade. Neste sentido, vejam-se: “Ação civil pública ajuizada pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Petrópolis. Observa-se dos autos que todas as 356 ações apreciadas pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, possuem as mesmas partes, mesmos pedidos e causas de pedir remotas, alterando-se tão somente o endereço do local sob o alegado risco de desabamento. A reunião das demandas, no presente caso, torna-se necessária em razão do perigo de surgimento de decisões contraditórias. Assim sendo, a reunião dos feitos, nos termos do art. 103, do CPC é medida que se impõe” (TJRJ – 12ª Câmara Cível – AC 0014461-60.2011.8.19.0042 – Rel. Des. Lucia Miguel S. Lima, j. em 17/01/2012); “1. Ambas as ações apóiam-se na mesma narrativa de fatos, caracterizando a conexão objetiva pela causa petendi. Ademais, há vínculo entre os elementos concretos do pedido, porquanto as ações têm por objeto o mesmo bem da vida. 2. A relação de conexidade entre as demandas, a toda evidência, está caracterizada, de modo que deve ser aplicada a norma do art. 102 do CPC, que trata da modificação da competência pela conexão. 3. No caso sub studio, a reunião dos processos não é mera faculdade do juízo, porquanto há risco de decisões contraditórias que possa atentar contra a segurança das relações jurídicas, comprometendo a credibilidade das decisões judiciais” (TJRJ – 4ª Câmara Cível – AI 0023992-78.2006.8.19.0000 – Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes, j. em 06/02/2007).

²⁸ No STJ, com esse pensamento, ver também: REsp 208.680/MG, AgRg no CC 64.732/BA, CC 57.558/DF e CC 107932/MT.

ja vista que ambas objetivam a declaração de nulidade das nomeações para cargos em comissão criados pelas Leis 3.108/97 e 3.133/97, bem como o ressarcimento dos valores gastos com as contratações” (STJ – 5ª Turma – REsp 685.398/SP – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 03/04/2007)

De qualquer modo, a reunião das ações coletivas por conexão ou continência deve ocorrer perante o juízo prevento, onde se deu o primeiro o registro ou distribuição da petição inicial, para que sejam decididas simultaneamente (arts. 58 e 59 do CPC). Apesar da determinação legal, é importante registrar que se houver interesse federal em pelo menos uma das causas coletivas, a reunião das ações deve ser feita perante a Justiça Federal (art. 109 da CF, art. 5º, § 2º, da LAP, e art. 93 do CDC). Desse modo, se houver duas ações coletivas conexas, uma tramitando na Justiça Federal e outra na Justiça Estadual, ainda que esta tenha sido proposta primeiro, a reunião se dará no juízo federal.²⁹ O mesmo raciocínio se aplica às chamadas Justiças Especializadas (Justiça Eleitoral, Militar e Trabalhista). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal” (STJ – 1ª Seção – CC 39.111/RJ – Rel. Min. Luiz Fux, j. em 13/12/2004)

²⁹ Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: “CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AO JUÍZO FEDERAL. ACOLHIMENTO DA COMPETÊNCIA” (STJ – 1ª Seção – CC 49815/CE – Min. Rel. Denise Arruda, j. 14/12/2005). Parcela minoritária da doutrina, entretanto, sustenta que não deveria haver reunião de ações coletivas, quando a competência originárias delas forem de Justiças diferentes. Nesse sentido, na doutrina, CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. 3ª ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2001, p. 53, e na jurisprudência: “Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado” (Súmula n. 235/STJ)” (STJ – 4ª Turma – RESP 1120169/RJ – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20/08/2013).

"Ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, I e § 3º, da Constituição. Art. 2º da Lei 7.347/85. [...] No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas 'serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa'. Considerando que o juiz federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu" (STJ – 1ª Seção – CC 105.196/RJ – Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 09/12/2009)

Importante registrar, nesse passo, que o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que a simples presença do Ministério Público Federal na ação coletiva não é capaz, *de per si*, em promover o deslocamento da causa para a Justiça Federal. É preciso que a intervenção do *Parquet* federal se dê numa causa inserida numa competência federal (art. 109 da CF).³⁰ Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos:

"O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide" (STF – 1ª Turma – AgRg no REXT 596836 – Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 10/05/2011) "É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual" (STF – 1ª Turma – AgRg no AREXT 607035 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12/12/2006)

Ademais, conforme dispõe a súmula 235 do STJ,³¹ não

³⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 144.

³¹ Súmula 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Essa orientação jurisprudencial foi positivada pelo Novo CPC,

se reúnem os processos, quando em um deles já houver sido proferido sentença. Cabe evidenciar, ainda, que na doutrina está sedimentada a ideia de que as regras sobre o foro por prerrogativa de função não são aplicáveis às ações coletivas.³² O próprio Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade já firmou que, tratando-se de ação coletiva, mostra-se *“irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau”*.³³

5. A DECISÃO PREFERIDA NA HIPÓTESE DE AÇÕES COLETIVAS REUNIDAS

A legislação processual civil não traça maiores detalhes sobre como deve ocorrer o julgamento nas hipóteses de causas reunidas por conexão ou continência, sejam elas individuais ou coletiva. Na verdade, limita-se a dizer que a decisão será “conjunta” (art. 55, § 1º, do CPC). A prática forense, no entendo, tem sido no sentido de que a atividade judicial fica centrada nos autos do processo preventivo e os demais processos reunidos ficam “apensados”. A única diferença é que as partes que integram os processos que tiveram sua competência deslocada passam a ser intimadas no processo “principal”, para onde dirigem as suas manifestações. O resultado disso é que os outros processos são esquecidos e, ao final do procedimento, a sentença proferida no processo preventivo é encartada neles.

Diante da lacuna legislativa, entretanto, seria importante que os envolvidos nos processos reunidos fizessem uma inte-

no parágrafo segundo do art. 55.

³² ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 28.

³³ STF – Plenário – **AgRg na Rcl 2766/RN** – Rel. Min. Celso de Mello, j. em 27/02/2014.

gração qualitativa do conteúdo das suas demandas, para que a reunião seja efetiva e não apenas formal. Por certo, não é processualmente eficiente que cada processo reunido tenha uma tramitação própria. No entanto, seria importante que no momento da reunião, algumas providências fossem tomadas. Em primeiro lugar, seria necessário verificar se todas as alegações e pedidos presentes nos processos cuja competência foi deslocada estão presentes no processo preventivo. Caso não estejam, seria positivo permitir que o autor do processo deslocado, ao assumir a condição de litisconsorte ativo, pudesse aditar a petição inicial do processo principal, nos moldes do que estabelece o art. 127 do CPC, em relação à denúncia da lide feita pelo autor:

Art. 127. Feita a denúncia pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Além disso, os interessados poderiam analisar se as provas e outros documentos presentes nos processos reunidos estão retratadas no processo preventivo. Se não estiverem, deveriam ser transladadas para ele, nos termos do art. 372 do CPC. Desse modo, o julgamento do processo preventivo seria o resultado da aglutinação de alegações e informações presentes em todos os processos reunidos, dando sentido material ao termo jurídico “julgamento conjunto”.

6. A EFICÁCIA TERRITORIAL DA DECISÃO PREFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS REUNIDAS

Conforme já visto, a reunião das ações coletivas assemelhadas deve se dar perante o juízo preventivo, que terá competência para processá-las e julgá-las (art. 2º, parágrafo único, da LACP). Ocorre que, durante a vigência da Lei da Ação Civil Pública foi feito um acréscimo no seu art. 16, por meio de uma medida provisória (MP nº 1.570/1997), que limitou a eficácia

da decisão proferida nas ações coletivas. Apesar de evidentemente inconstitucional, o STF declarou a validade do dispositivo.³⁴ Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.494/1997 e seu comando se estabilizou. O resultado é que desde então prevalece na jurisprudência que o dispositivo está em vigor e é válido. A vertente majoritária sustenta ainda que a coisa julgada proferida numa ação coletiva fica limitada à competência territorial do órgão em primeiro grau, mesmo que a causa venha depois a ser apreciada por um tribunal superior.³⁵

Não obstante a manifestação do STF, no STJ é possível encontrar decisões que flexibilizam a limitação contida no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, assinalando a possibilidade de dar alcance nacional à decisão, em decorrência da natureza do objeto ou da expressa disposição da sentença transitada em julgado. Com essa linha, veja-se:

“A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócuo a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se *erga omnes*, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador” (STJ – 3ª Turma – RESP 411.529/SP – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 24/06/2008)

Hipótese intrigante diz respeito à existência de conexão entre duas ações coletivas em juízos da mesma comarca com competência funcional diversa. De acordo com José dos Santos

³⁴ Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: “Em princípio, não se tem relevância jurídica suficiente à concessão de medida liminar no que, mediante o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570/97, a eficácia *erga omnes* da sentença fica restrita aos limites territoriais do órgão prolator” (STF – Plenário – **ADI 1576/DF** – Rel. Min. Celso de Mello, j. em 16/04/1997).

³⁵ Nesse sentido, veja-se: “A sentença na ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347 /85, com a novel redação dada pela Lei 9.494 /97” (STJ – Corte Especial – AgRg no ERESP 253.589 – Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04/06/2008).

Carvalho Filho,³⁶ essas ações não poderiam ser reunidas, pois a competência seria “*insuscetível de modificação pela conexão ou continência, porque, nos termos da lei processual básica, tais institutos só se alteram a competência em razão do valor e do território*”. O próprio autor que, ao adotar essa posição, reconhece que com isso aumenta-se o risco de decisões conflitantes, porém, assinala, os tribunais superiores seriam responsáveis por uniformizar as decisões no momento da apreciação dos recursos. A orientação prevalente, no entanto, é que o fato das ações coletivas terem competência funcional distintas não impede a reunião perante o juízo prevento, respeitando a especialidade dos critérios funcionais.³⁷

Outro aspecto que merece uma reflexão mais profunda: como conjugar a regra que prevê a reunião das ações coletivas conexas perante o juízo prevento, conforme determina o art. 2º, parágrafo único, da Lei de Ação Civil, nas hipóteses dessas ações terem sido propostas em juízos com a competência territorial distinta, com a determinação contida no art. 16 da mesma Lei? A aplicação literal das regras, nesse caso, levaria à ineficácia das ações coletivas que tiveram a competência deslocada para o juízo prevento. Numa ilustração, teríamos o seguinte quadro: uma ação coletiva proposta em São Paulo reunida com outra ação coletiva, ajuizada no Rio de Janeiro, somente ali produziria efeitos, deixando os interessados coletivos de São Paulo à mingua da tutela jurisdicional.

A solução sufragada pela doutrina,³⁸ então, foi reconhe-

³⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. 3ª ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2001, p. 49

³⁷ Nesse sentido, veja-se: “*Diante da evidente conexão entre as ações veiculadas por clubes desportivos vindicando mesma vaga ao certame do Campeonato Brasileiro de Futebol da Série C, e tratando-se de hipótese de mera competência territorial, impõe-se a reunião dos processos no foro do juízo onde ocorreu a primeira citação válida (art. 219 do CPC)*” (STJ – 2ª Seção – CC 122.922/AC – Min. Rel. Marco Buzzi, j. em 08/05/2013).

³⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. 3ª ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2001, p. 50. Nesse mesmo sentido: MAZ-

cer que a decisão proferida sobre as ações coletivas reunidas produziria efeitos não apenas nos limites territoriais do órgão prolator, mas também nos limites territoriais dos órgãos onde essas ações tenham sido originariamente propostas. Destarte, retomando o exemplo acima, a decisão proferida no caso de duas ações coletivas reunidas no Rio de Janeiro, uma de São Paulo e outra do Rio de Janeiro, produziria efeitos em ambos os Estados. Neste sentido, veja-se o seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONEXAO ENTRE DUAS AÇÕES COLETIVAS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF EM SÃO PAULO E IDÊNTICA AÇÃO AJUIZADA EM MINAS GERAIS PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. 1. A reunião de processos por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. 2. O provimento jurisdicional a ser prolatado em cada uma das demandas ora analisadas vai recair sobre relações jurídicas formadas por partes distintas, haja vista que os substitutos processuais representam interesses individuais homogêneos de consumidores situados em diferentes unidades da federação. Separação dos processos em obediência à competência territorial. 3. Eficácia subjetiva das sentenças que incidirá sobre os substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Inteligência do art. 2º-A da Lei 9.494/7” (STJ – 1ª Seção – CC 56228/MG – Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14/11/2007)

Outro ponto que merece especial atenção diz respeito à interpretação do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. De plano, necessário frisar que embora esteja inserido no Capítulo do CDC dedicado às coletivas para a defesa dos interesses individuais homogêneas, as regras previstas no art. 93 são apli-

cáveis a todos os tipos de interesses metaindividuais.³⁹ Neste sentido, veja-se:

“Ainda que localizado no capítulo do CDC relativo à tutela dos interesses individuais homogêneos, o art. 93, como regra de determinação de competência, aplica-se de modo amplo a todas as ações coletivas para defesa de direitos difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, tanto no campo das relações de consumo, como no vasto e multifacetário universo dos direitos e interesses de natureza supraindividual” (STJ – 2ª Turma – RESP 448470/RS – Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28/10/2008)

Em segundo lugar, é preciso estabelecer os critérios para incidência das determinações contidas no citado art. 93, no caso de reunião de ações coletivas. Em nosso sentir, se o dano coletivo abranger duas ou poucas comarcas de um mesmo Estado, a causa será local, devendo incidir normalmente a regra da conexão, reunindo-se as causas para julgamento conjunto no juízo prevento; se o dano coletivo atingir diversas partes de um mesmo Estado, então será possível caracterizá-lo como regional, deslocando a competência para o julgamento conjunto das ações na capital do respectivo Estado,⁴⁰ mesmo que nenhuma delas tenha sido originalmente proposta ali; por fim, se o dano coletivo abranger duas ou mais comarcas de diferentes Estados, a causa será nacional e a reunião deverá ocorrer necessariamente no Distrito Federal,⁴¹ de modo a produzir efeitos para todo o

³⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; et alii. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 894.

⁴⁰ Nesse sentido, veja-se: “*Na espécie, o dano que atinge um vasto grupo de consumidores, espalhados na grande maioria dos municípios do estado do Mato Grosso, atrai ao foro da capital do Estado a competência para julgar a presente demanda*” (STJ – 3ª Turma – RESP 1101057/MT – Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 07 de abril de 2011).

⁴¹ Nesse sentido, veja-se: “*O CDC traz vários critérios de definição do foro competente, segundo a extensão do prejuízo. Será competente o foro do lugar onde ocorreu ou possa ocorrer o dano, se este for apenas de âmbito local (art. 93, I). Na hipótese de o prejuízo tomar dimensões maiores - dano regional ou dano nacional-, serão competentes, respectivamente, os foros da capital do Estado ou do Distrito Federal (art. 93, II)*” (STJ – 2ª Turma – RESP 448470/RS – Rel. Min. Herman

País. Essas diretrizes, por certo, têm natureza cogente.⁴²

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, reiteradamente posicionou-se no sentido de que a competência prevista no art. 93, II, do CDC, tem natureza concorrente, não havendo exclusividade ou preponderância do foro do Distrito Federal. Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO CONSUMIDOR EM ESCALA NACIONAL. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 93, INCISO II, DO CDC. 1. O alegado dano ao consumidor que compra veículo automotor, com cláusula de garantia supostamente abusiva, é de âmbito nacional, porquanto a garantia de que se cogita é a fornecida pela fábrica, não por concessionária específica, atingindo um número indeterminado de consumidores em todos os Estados da Federação. 2. No caso, inexistente competência exclusiva do Distrito Federal para julgamento de ações civis públicas cuja controvérsia grave em torno de dano ao consumidor em escala nacional, podendo a demanda também ser proposta na capital dos Estados da Federação, cabendo ao autor a escolha do foro que lhe melhor convier. 3. Cumpre notar que, muito embora o inciso II do art. 93 do CDC tenha criado uma vedação específica, de natureza absoluta - não podendo o autor da ação civil pública ajuizá-la em uma comarca do interior, por exemplo -, a verdade é que, entre os foros absolutamente competentes, como entre o foro da capital do Estado e do Distrito Federal, há concorrência de competência, cuidando-se, portanto, de competência relativa. 4. Com efeito, tendo sido a ação distribuída a uma vara cível do Distrito Federal, obtendo inclusive sentença de mérito, não poderia o Tribunal *a quo*, de ofício, por ocasião do julgamento da apelação, declinar da competência para a comarca de Vitória/ES, porque, a um só tempo, o autor, a quem cabia a escolha do foro, conformou-se com a tramitação do processo no Distrito Federal, e porque entre Vitória/ES e o Distrito Federal há competência concorrente para o julgamento da ação, nos termos do art. 93, II, do CDC, não

Benjamin, j. em 28/10/2008).

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561.

podendo haver tal providência sem a manifestação de exceção de incompetência” (STJ – 4ª Turma – RESP 712006/DF – Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 05/08/2010)

7. PESQUISA DE CAMPO

Com o fito de trazer ao debate, uma abordagem de campo atualizada e pormenorizada, com a visão dos estudiosos na área do Processo Civil em relação à reunião das ações coletivas, realizamos alguns questionamentos pertinentes ao tema aos especialistas sobre o assunto.

Fredie Didier Jr. considera o tema controvertido tendo em vista a variedade de juízos com mesma competência para julgar as causas coletivas conexas, o alto número de legitimados e a inevitável relação entre as ações coletivas e individuais que decorrem do mesmo fato. Atenta o ilustre Professor que o contexto no qual as ações coletivas estão inseridas é conturbado, não sendo possível que estas sejam tratadas de maneira similar às individuais.

Outra visão acerca da contrariedade do tema é de Luiz Manoel Gomes Jr., segundo a qual deve-se à alta quantidade de restrições que a matéria apresenta, que acarreta em uma evitabilidade dos magistrados em decidir questões relativas à tutela coletiva.

Já para Humberto Dalla Bernardina de Pinho, os principais problemas devem-se à pluralidade de leis sobre ação civil pública, bem como a multiplicidade de instrumentos de tutela coletiva. Aponta, ainda, a indefinição quanto à obrigatoriedade ou facultatividade da reunião de ações. O Professor critica a lacuna existente no Código de Defesa do Consumidor, em especial nos artigos 103 e 104, nos quais atribui uma indefinição no que diz respeito à jurisprudência e a ausência de mentalidade coletiva dos operadores do direito, em geral.

Alexandre de Freitas Câmara concorda com a constatação de que não há uma “cultura do processo coletivo” e que é

fundamental difundi-la, especialmente entre juízes e advogados, partindo esta propagação desde o ensino na graduação, para que os profissionais do Direito estejam acostumados a lidar com este tipo de processo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, o aspecto abordado por Marcelo Pereira de Almeida que identifica a imprecisão na lei para competência no processamento e julgamento das causas coletivas. Isto deve-se ao fato de que a ação civil pública define como critério o funcional, trazendo, portanto, dificuldade para aplicação da conexão das ações coletivas, uma vez que a competência funcional é de ordem absoluta, não sendo permitida a sua modificação.

Além dos problemas enfrentados pela conexão de ações, os estudiosos ouvidos apontam algumas soluções, ainda que não se vislumbre possibilidade de mudança, tendo em vista que as modificações legislativas que foram propostas pela professora Ada Pellegrini Grinover ao Congresso Nacional foram todas rejeitadas, bem como a proposta de elaboração de um Código de Ações Coletivas proposto por Antônio Gidi.

A indagação realizada aos estudiosos em relação à importação de mecanismos do direito comparado no Brasil, deixou evidente a confiança na doutrina interna como afirmou Fredie Didier Jr., que considera o Brasil com uma das experiências mais consolidadas e inusitadas no que diz respeito à tutela coletiva e, ressalta, ainda, que as peculiaridades brasileiras inviabilizam uma importação de modelos estrangeiros. Já Alexandre Câmara e Aluísio Gonçalves de Castro Mendes entendem ser viáveis um estudo das estruturas externas, mas ressalta o primeiro doutrinador, que não pode ser feita uma simples importação do instituto, é preciso adaptá-lo às características e à cultura do direito brasileiro.

8. CONCLUSÕES

Resumindo as principais conclusões dessa pesquisa, podemos dizer que:

- a) A competência territorial das ações coletivas (prevista no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública, no art. 5º, § 3º, da Lei da Ação Popular e no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor) tem natureza absoluta (inderrogável e cognoscível de ofício);
- b) Apesar de absoluta, a competência territorial das ações coletivas, ela pode ser modificada nos casos de reunião para julgamento conjunto com outras ações coletivas;
- c) A modificação da competência pela necessidade da reunião das ações coletivas se dá tanto por conexão como por continência, muito embora os textos das regras sobre tutela coletiva não tratem desta última;
- d) A disciplina legal sobre a reunião das ações coletivas, em razão de sua importância para a adequada prestação da tutela jurisdicional, deve ser extraída da interpretação integrativa entre as regras sobre tutela coletiva e o Novo CPC (arts. 54 a 60), através da técnica conhecida como diálogo das fontes;
- e) Na hipótese de existir interesse federal em pelo menos uma das causas coletivas, a reunião das ações deve ser feita perante a Justiça Federal (art. 109 da CF, art. 5º, § 2º, da LAP, e art. 93 do CDC);
- f) A simples presença do Ministério Público Federal na ação coletiva não é capaz, *de per se*, em promover o deslocamento da causa para a Justiça Federal;
- g) A reunião das ações coletivas não pode acontecer quando em uma delas já houver sido proferido sentença (Súmula 235 do STJ e art. 55, § 2º, do CPC);
- h) O julgamento das ações coletivas reunidas deve levar em consideração todas as alegações e informações constantes em cada um dos processos deslocados, permitindo às partes a emenda da petição inicial do proces-

- so preventivo (por aplicação analógica do art. 127 do CPC) e o traslado de peças (art. 372 do CPC);
- i) A limitação da eficácia da coisa julgada prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil é inconstitucional por atacar a efetividade da tutela coletiva, apesar da orientação dominante na jurisprudência ser no sentido oposto;
 - j) Muito embora a limitação prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública seja aceita pela jurisprudência, é possível encontrar decisões dos tribunais superiores que flexibilizam o seu comando, em decorrência da natureza do objeto ou da expressa disposição da sentença transitada em julgado;
 - k) Ainda que se reconheça a validade da inconstitucional limitação prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, é preciso afirmar que o julgamento das ações coletivas reunidas perante o juízo preventivo, produziria efeitos não apenas nos limites territoriais do órgão prolator, mas também nos limites territoriais dos órgãos onde essas ações tenham sido originariamente propostas;
 - l) As regras previstas no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis a todos os tipos de interesses metaindividuais e têm natureza cogente;
 - m) As regras previstas no art. 93 do Código de Defesa do Consumidor devem ser interpretadas de forma a reconhecer que, se o dano coletivo abranger duas ou poucas comarcas de um mesmo Estado, a causa será local, devendo incidir normalmente a regra da conexão, reunindo-se as causas para julgamento conjunto no juízo preventivo; se o dano coletivo atingir diversas partes de um mesmo Estado, então será possível caracterizá-lo como regional, deslocando a competência para o julgamento conjunto das ações na capital do respectivo Estado, mesmo que nenhuma delas tenha sido originalmente

proposta ali; por fim, se o dano coletivo abranger duas ou mais comarcas de diferentes Estados, a causa será nacional e a reunião deverá ocorrer necessariamente no Distrito Federal, de modo a produzir efeitos para todo o País.

- n) A maioria dos estudiosos sobre o tema ouvidos entendem que a melhor forma de lidar com o problema é editar um código de processo coletivo, incorporando as normas presentes no microssistema da tutela coletiva e aperfeiçoando seus institutos;
- o) É voz corrente entre os entrevistados que as regras sobre a tutela coletiva devem ser interpretadas dentro de uma lógica integrativa, dentro daquilo que é conhecido como microssistema da tutela coletiva ou estatuto da tutela coletiva;
- p) Parte dos doutrinadores entrevistados ressaltaram ainda que é preciso desenvolver uma “cultura do processo coletivo”, partindo esta propagação desde o ensino na graduação, para que os profissionais do Direito estejam acostumados a lidar com este tipo de processo.



REFERÊNCIAS

- ABREU, Leonardo Santana de. *Processos coletivos*. HS: Porto Alegre, 2012.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro – um novo ramo do direito processual*. Saraiva: São Paulo, 2003.
- ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos controvertidos da ação civil pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

- BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. 3ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo*. 3ª ed., Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2001.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. Tradução J. Guimarães Menegale. 2ª ed., São Paulo: Bookseller, 2000.
- DIDIER JR., Fredie;. ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. Vol. IV, 9ª ed., JusPodivm: Salvador, 2014.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol I. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GALDINO, Flávio. Comentários ao art. 55. In CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coord). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil*. Vol. I. 18ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; et alii. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Vol. I. Tradutor Candido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- MARQUES, Claudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- MAZZEI, Rodrigo Reis. *A ação popular e o microsistema da tutela coletiva*. In Luiz Manoel Gomes Junior (Coord.).

- Ação Popular: aspectos controvertidos e relevantes - 40 anos da Lei 4.717/65.* São Paulo: RCS, 2006.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.* 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 260.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comprado e nacional.* Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002.
- OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Comentários ao art. 55. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et alii (Coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. *Direito processual civil contemporâneo.* Vol. I. 4ª ed., Saraiva: São Paulo, 2012.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.* 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 144.